

PROCESSO NR.13839/000.440/91-76
ACORDAO NR.105-8.586

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 76.409 - IRF ANO DE 1987

RECORRENTE : DAVISON PLANEJAMENTO, MARK E PROPAGANDA S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP

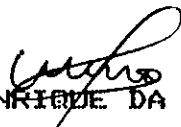
CMFL/

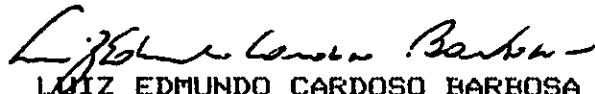
IRF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVISON PLANEJAMENTO, MARK E PROPAGANDA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SERGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Con-

PROCESSO NR.13839/000.440/91-76
ACORDAO NR.105-B.586

selheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEI-
DER.

PROCESSO No. 13.839/000.440/91-76

RECURSO No. 76.409 - IRF - EX.: DE 1987

ACÓRDÃO No. 8.586

RECORRENTE: DAVISON PLANEJAMENTO, MARK E PROPAGANDA S/C LTDA.

RELATÓRIO

DAVISON PLANEJAMENTO, MARK E PROPAGANDA S/C LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

E o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 16/08/94, através do acórdão 8.584 que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

